

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2017

(Do Sr. JORGE CÔRTE REAL)

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para determinar que as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde autorizem procedimentos ou serviços, ainda que não previstos no rol de procedimentos e eventos em saúde, se houver solicitação justificada, por relatório circunstanciado, do profissional de saúde assistente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para determinar que as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde autorizem procedimentos ou serviços, ainda que não previstos no rol de procedimentos e eventos em saúde, se houver solicitação justificada, por relatório circunstanciado, do profissional de saúde assistente.

Art. 2º O art. 10 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte §5º:

“Art. 10.....

§5º As pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde deverão autorizar procedimentos e serviços, ainda que não previstos no rol de procedimentos e eventos em saúde, se houver solicitação justificada, por relatório circunstanciado, do profissional de saúde assistente.”
(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor em cento e oitenta dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A saúde dos brasileiros é assunto sério. Atualmente, 47,6 milhões de pessoas, o que equivale a 24,5% da população brasileira, optaram por proteger a sua saúde por meio da vinculação a planos¹. No entanto, esses cidadãos têm tido, cotidianamente, dificuldades para realizar procedimentos por meio de suas operadoras.

De acordo com levantamento feito pelo Observatório da Judicialização da Saúde Suplementar do Departamento de Medicina Preventiva da USP, 44% das 17.114 ações contra planos de saúde protocoladas em São Paulo neste ano eram relativas a exclusão de cobertura. Ou seja, mais de sete mil usuários de planos de saúde, apenas naquele estado, recorreram ao Poder Judiciário para conseguir realizar procedimentos legitimamente prescritos por profissionais de saúde e condenavelmente negados por suas operadoras.

Dessa maneira, acreditamos que, embora seja importante a existência do rol de procedimentos e eventos em saúde, que define a cobertura mínima obrigatória para os planos, é importante que o profissional de saúde assistente tenha liberdade para solicitar, justificadamente, quaisquer procedimentos que julgue necessários para a manutenção da saúde do paciente.

Diante do exposto, propomos este Projeto de Lei, para que, nos casos em que os profissionais de saúde julguem, com embasamento científico, necessária a execução de determinado procedimento e serviço, prevaleça a racionalidade em vez da rigidez de um rol que até pode ser útil na maioria dos casos, mas que não é capaz de prever as particularidades da saúde de cada consumidor do plano.

Peço apoio aos meus Pares para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado JORGE CÔRTE REAL

2017-13638

¹ <http://www.ans.gov.br/perfil-do-setor/dados-gerais>